



IMPUGNAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO2023.12.28.05 - SEINFRA- CAUCAIA-RN

2 mensagens

Licitação <licitacao@zioberbrasil.com.br>

8 de janeiro de 2024 às 14:47

Para: "pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>



Boa tarde,

Segue em anexo impugnação referente ao edital acima indicado, que tem como objeto aquisição e instalação de equipamentos de academia ao ar livre e parquinhos.

Peço a gentileza de confirmação de recebimento do email.

Denise Morais
Setor Licitação
☎ (44) 3029-4410
🌐 www.zioberbrasil.com.br
📞 (44) 9 9863-7677
✉ licitacao@zioberbrasil.com

4 anexos

- 📄 IMPUGNAÇÃO CAUCAIA - MADEIRA-VersaoImpressao.pdf
431K
- 📄 01- CONTRATO SOCIAL.pdf
1065K
- 📄 02 -DOC PAULO.pdf
164K
- 📄 03 -DOC BRUNA.pdf
262K

Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

8 de janeiro de 2024 às 15:22

Para: cplseinfra@pgm.caucaia.ce.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]


Atenciosamente,
Ingrid Gomes Moreira
Pregoeira Oficial do Município de Caucaia/CE

4 anexos

- 📄 IMPUGNAÇÃO CAUCAIA - MADEIRA-VersaoImpressao.pdf
431K

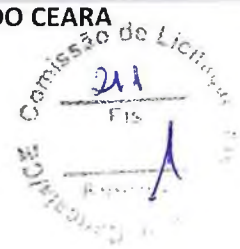
 **01- CONTRATO SOCIAL.pdf**
1065K

 **02 -DOC PAULO.pdf**
164K

 **03 -DOC BRUNA.pdf**
262K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA DO ESTADO DO CEARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.28.05 - SEIFRA

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 8.666/93, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é registro de preço visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada no fornecimento e instalação de academias ao ar livre e parquinhos no município de Caucaia/CE, o que faz pelos seguintes termos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, Anexo I – Termo de Referência - **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, na qual exigem solicitação não condizente com o princípio da administração pública, sendo estas:

- Solicitação de produtos de Madeira e Aço carbono em conjunto tendo em vista a licitação ser GLOBAL. (Necessitando assim que a licitação seja por LOTE)
- O item 1.11 é o único item na qual possui especificação em madeira, afetando diretamente a concorrência de fabricante de produtos de aço carbono, devendo este item ser em lote separado, para melhor disputa e garantia da melhor aquisição ao ente administrativo.

A solicitação referente ao item exposto é ilegal, desatualizada, abusiva e impropria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam a ampla participação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o item 9 vem a presente apresentar tempestivamente a presente impugnação.

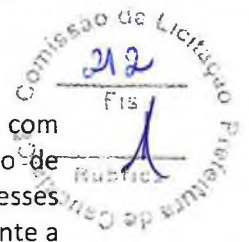
9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/RTXN5-U9PWK-4GKH6-XP5R7>



III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
– LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E EFICIÊNCIA



Analisando o edital em tela, verifica-se a exigência de produtos de MADEIRA juntamente com produtos de AÇO CARBONO, o que se destaca pela diferença de produtos bem como de fabricação, não possuindo qualquer similaridade entre eles. Assim, a exigência conjunta desses produtos em um MESMO LOTE, ou seja, pelo fato da licitação ser GLOBAL, afeta diretamente a concorrência, pois os fabricantes são independentes e diferentes.

Assim, o item 1.11 é o único item na qual possui especificação em madeira, afetando diretamente a concorrência de fabricante de produtos de aço carbono, devendo este item ser em lote separado, para melhor disputa e garantia da melhor aquisição ao ente administrativo.

Vale analisar o Princípio da Eficiência que é um princípio moderno que compele a Administração a não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público, conforme coloca o escritor Vladimir da Rocha Franca, em sua obra *Eficiência Administrativa na Constituição Federal*.

Ou seja, expressamente se vai em contra mão ao princípio da eficiência e principalmente da ampla concorrência, pois se tem empresas sérias no ramo metalúrgico para produção e entrega dos produtos licitadas, com preço e qualidade condizentes com a necessidade pública, mas que se veem impedidos de participar tendo em vista a exigência de produtos não condizentes com a linha de produção, pois são diversos em suas fabricações.

Isto posto afrontar a razoabilidade, não se analisando possibilidade ampla de concorrência e efetiva entrega dos produtos, não buscando atender o disposto no instrumento convocatório.

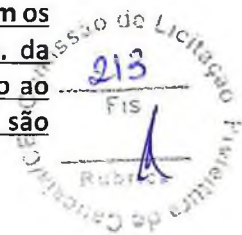
Segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRS, AgPet. 11.336, in RDP 14/240) (in Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, 1997, p. 382).”

É incoerente a solicitação de fornecimento de produtos de madeira, juntamente com o fornecimento dos produtos de aço carbono, pois é de conhecimento notório que os referidos produtos não são nem similares na sua fabricação, inviabilizando diretamente a concorrência no presente certamente, afrontando inúmeros princípios da administração, colocando em risco a saúde do processo licitatório, merecendo assim urgente reparo.

Vale analisar o que dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 e seus parágrafos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresenta no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para anular o mesmo.

Não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a exigência de documentos que não são obrigatórios e nem protegidos pela legislação e ainda pior, exigência de documentos impossíveis de serem apresentados, tendo em vista a impossibilidade de assinatura de um técnico de segurança do trabalho em um laudo de ergonomia e biomecânica, tornando impraticável a participação de empresas que produzem estes equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. O presente princípio encontra-se expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos: "Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

É de ressaltar ainda já haver também o Superior Tribunal de Justiça decidido que as exigências do edital convocatório – que, embora sejam expressão do poder discricionário, precisam respeitar o princípio da legalidade – devem se compatibilizar com a idéia de que, quanto maior for o universo de concorrentes, melhor restará atendido o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa, como é de ver do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

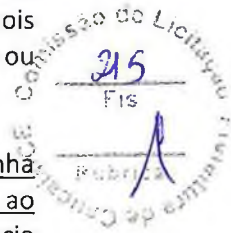
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)
(MS - 5.779/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.1998.)

Ainda, segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRS, AgPet. 11.336, in RDP 14/240) (in Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, 1997, p. 382)".

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 8666/93 ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Não existe a razoabilidade, e muito a legalidade, da exigência de todos os itens acima pautados, e, aqui questionado, não podendo então subsistir o ato administrativo que nele se funda, pois inválido, cabendo à Administração Pública, provocada ou *spont própria*, promover a retirada ou regularização dos itens editalíssimo exigido ilegalmente.



Não há portanto, razão para tais exigências contida no Edital, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, as exigências mencionadas, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação. Limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame. Devendo a administração pública tomar decisões pautadas com base da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

IV – DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 8.666/93, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do Edital, Anexo I – Termo de Referência – Item 1.11, dividindo em LOTES distintos, os produtos de aço carbono e os produtos de madeira.

Maringá, 08 de Janeiro de 2024

ZIOBER BRASIL LTDA
CNPJ: 08.374.053/0001-84
Paulo Ziober Junior
Sócio Administrador

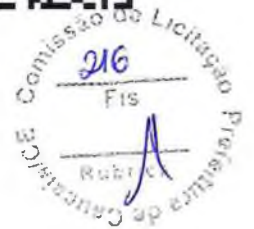
Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 08/01/2024 09:18:41
CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validade/RTXN5-U9PWK-4GKH6-XP5R7>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RTXN5-U9PWK-4GKH6-XP5R7

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 08/01/2024 13:18 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/RTXN5-U9PWK-4GKH6-XP5R7>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>